

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS – CCSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BRUNA CARVALHO BARROS ARAUJO
JESSIKA DE OLIVEIRA NERIS

LEI Nº 11.340/2006(LEI MARIA DA PENHA) E SUA ATUAÇÃO NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Biblioteca UESPI PH8
Registro Nº 41484
CDD 362.88
CUTTER A6581
V 01 EX. 01
Data 15 / 03 / 16
Voto. _____

PARNAÍBA

2015

**BRUNA CARVALHO BARROS ARAUJO
JESSIKA DE OLIVEIRA NERIS**

**LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E SUA ATUAÇÃO NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí –UESPI, Campus Alexandre Alves de Oliveira, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Maria da Graça Borges de Moraes Castro.

PARNAÍBA

2015

A6581

Araujo, Bruna Carvalho Barros e Neris, Jessika de Oliveira ; Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e Sua Atuação no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher / Bruna Carvalho Barros Araújo e Jessika de Oliveira Neris - Parnaíba: UESPI, 2015.

75 f.

Orientador: Esp. Maria da Graça Borges de Moraes Castro.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2015.

1. Lei Maria da Penha 2. Violência Doméstica e Familiar 3. Vítima
4. Mecanismo de Proteção Legal I. Castro, Maria da Graça Borges de Moraes II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 362.88

**BRUNA CARVALHO BARROS ARAUJO
JESSIKA DE OLIVEIRA NERIS**

**LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E SUA ATUAÇÃO NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Campus
Alexandre Alves de Oliveira, como requisito para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Aprovadas em: ____/____/____

**Prof.ª Maria da Graça Borges de Moraes Castro
(Presidente)**

(Avaliadora interna)

(Avaliadora externa)

PARNAÍBA

2015

AGRADECIMENTOS

GRATIDÃO! Palavra que define à todas as pessoas que caminharam ao nosso lado durante esses 5 anos de longa jornada. Mais uma fase da nossa vida que se passa e fica na memória algo muito bom e nostálgico. Podemos dizer que vivemos e aprendemos durante esses anos de graduação, e finalmente chega ao fim, aliás, esse é apenas o começo. O começo de um longo caminho a trilhar enquanto profissionais da área jurídica. Chegamos ao fim dessa jornada com o sentimento de dever cumprido e, ao mesmo tempo, com medo e ansiedade, na expectativa do que estar por vir. Essa conquista impulsiona outras buscas e abre novos horizontes. Sabemos que hoje só alcançamos uma pequena parte do que ainda vamos conquistar. Mas, a essa caminhada, não podemos deixar de agradecer a todos que contribuíram e fizeram este momento se tornar inesquecível.

Agradecemos, primeiramente, a Deus, pois sem ele nada seria possível.

Aos nossos pais, peça chave que representa o equilíbrio e exemplo, que não só nos deram o dom da vida, mas ensinaram a vivê-la, incentivando-nos constantemente em nossa formação, procurando sempre nos proporcionar o melhor, seremos sempre gratas por todo apoio, compreensão e valores transmitidos, OBRIGADA E OBRIGADA INFINITAMENTE.

Aos irmãos, por serem nosso apoio, que sempre pudemos contar em todos os momentos.

Aos amigos, pelo companherismo e amizade ofertados durante essa caminhada, carregamos a certeza de que com eles nunca estaremos sozinhas.

Aos colegas de turma, companheiros de jornada, cuja convivência e afinidade nos tornaram grandes amigos. Levaremos pra sempre as belas histórias e momentos vividos nos nossos corações, sentiremos saudades das risadas e das nossas saídas, sem mais... Em especial a nossa amiga Virginya Costa (*in memorian*), companheira de turma que nos deixou mais cedo, não podendo estar fisicamente conosco para compartilhar mais essa conquista, sentimos saudades! Consideramos estes como uma família. Família esta que nos acolheram, nos deram suporte, principalmente pra quem estava longe da sua terra, distante de sua família, só temos à agradecer!

Aos professores que passaram pelo curso, por todos os ensinamentos repassados durante esses cinco anos, estes terão os nossos eternos agradecimentos!

A professora Maria da Graça Borges de Moraes Castro, nossa orientadora a quem dedicamos todo respeito e total agradecimento pela paciência, ensinamentos e atenção, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube.

Dedicamo-lhes esta conquista como instrumento de gratidão por tudo que recebemos de vocês, OBRIGADA e OBRIGADA! Finalizamos com a certeza que o futuro dependerá só daquilo que construímos no presente.

Agir, eis a inteligência verdadeira. Serei o que quiser. Mas tenho que querer o que for. O êxito está em ter êxito, e não em ter condições de ter êxito. Condições de palácio tem qualquer terra larga, mas onde estará o palácio se não o fizerem ali?

(Fernando Pessoa)

RESUMO

A lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi prolatada com o propósito de proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, além de prevenir contra futuras agressões e punir os devidos agressores. O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a Lei Maria da Penha aspira prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero. Parte considerável da sociedade brasileira, crê que a discriminação contra a mulher não está mais presente, tendo em vista os direitos já conquistados por elas. Não obstante, as mulheres tenham assumido um papel relevante na sociedade e tenham sido colocadas em situação de igualdade em relação aos homens pela própria Constituição Federal de 1988, os casos de violência praticados em âmbito doméstico ainda são frequentes. Contudo, para haver a efetivação dos mecanismos constantes na referida lei, é necessário conhecer as formas de violência por ela elencadas, para, desta forma, inferir se a vítima está em situação de violência doméstica e familiar, bem como para aplicar a medida protetiva ao caso concreto. A pretensão do presente estudo, *lato sensu*, fazer um estudo sobre a Lei nº. 11.340/06, ressaltando as formas de violência doméstica e familiar enumeradas pela lei, bem como os mecanismos legais de proteção às vítimas. Em sentido estrito, buscou-se analisar os princípios constitucionais norteadores da proteção a mulher, bem como a necessidade do reconhecimento que essa espécie de violência viola os direitos humanos. A base literária da pesquisa baseia-se nos pensamentos de pesquisadores especializados no tema, especialmente Dias (2007), Giorgio (2012) e Campos (2008) e o método aplicado para a execução desse trabalho foi o bibliográfico.

PALAVRAS CHAVE: Lei Maria da Penha, Violência Doméstica e Familiar, Vítima, Mecanismos de Proteção Legal.

ABSTRACT

Law. 11.340 / 06, known as Maria da Penha Law was handed down in order to protect the woman, the victim of domestic violence, and to prevent against future attacks and punish the perpetrators due. This thesis aims to demonstrate that the Maria da Penha Law aims to prevent, punish and eradicate domestic violence against women, not on sex, but by virtue of its kind. A considerable part of the Brazilian society believes that discrimination against women is no longer present given the rights already won by them. Nevertheless women have assumed an important role in society and have been placed in a situation of equality with men by the very Constitution of 1988; cases of violence committed in the domestic sphere are still having frequent. However, to be the realization of constant mechanisms in that law, it is necessary to know the forms of violence she listed, to thus infer whether the victim is in domestic violence situations and to apply the protective measure to If concrete. The intention of this work broadly, do a study on the Law no. 11.340 / 06, highlighting the forms of domestic violence listed by the law, and the legal mechanisms to protect victims. Strictly speaking, it attempted to analyze the guiding constitutional principles of protection of women and the need to recognize that this kind of violence violates human rights. The literary basis of the research is based on the thoughts of specialized researchers on the subject, especially Dias (2007), Giorgio (2012) and Campos (2008) and the method used to carry out this work was the literature.

KEYWORDS: Maria da Penha Law, Domestic and Family Violence, Victim, Legal Protection Mechanisms.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	13
1.1 A violência contra a mulher.....	13
1.2 Convenções de proteção a mulher	19
1.3 Objetivos e finalidades da lei: garantia e proteção.....	24
CAPÍTULO II–LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).....	28
2.1 A “Convenção de Belém do Pará” e sua relação com a origem da lei	28
2.2 Lei Maria da Penha: principais aspectos da lei	33
2.3 Princípios constitucionais que norteiam a proteção da mulher.....	37
2.3.1 Princípio da isonomia.....	38
2.3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	40
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS ASSISTENCIAIS ADOTADOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES.....	42
3.1 Do atendimento pela autoridade policial	42
3.2 Do procedimento extrajudicial.....	44
3.3 Do procedimento judicial	46
CAPÍTULO IV–ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	49
4.1 Violência física.....	51
4.2 Violência psicológica	52
4.3 Violência sexual.....	54
4.4 Violência patrimonial.....	56
4.5 Violência moral	56
CAPÍTULO V - MECANISMOS DE PROTEÇÃO AS VITÍMAS	59
5.1 Medidas adotadas às vítimas	60
5.1.2 Medidas Preventivas	60
5.1.3 Medidas Protetivas.....	62
5.2 Medidas que obrigam ao agressor.....	66
5.2.1 Medidas punitivas	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

O entendimento da violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto problema social não é um fato recente, pelo contrário, esteve presente em todas as fases da história, e atualmente vem tomando grandes proporções na vida de muitas mulheres. Este tipo de violência vem ocasionando sérias consequências tanto para a mulher quanto para seus familiares, e até mesmo para a própria sociedade.

Historicamente, o homem é sempre considerado superior e a mulher aparece como submissa ao mesmo, gerando como consequência uma forma de discriminação contra elas, posto que viviam em situações de desigualdades em relação aos homens. Dentro deste contato de relações sociais entre homens e mulheres, a Constituição Federal de 1988 reconheceu as mulheres como sujeito de direito e obrigações, colocando-as em igualdade em relação aos homens.

Mesmo depois de amparadas pela Constituição Federal, as mesmas continuaram sendo vítimas dos mais diversos tipos de violência, inclusive a violência doméstica, com índices cada vez mais elevados. Diante disso, e com o objetivo de prevenir e proteger essas mulheres da violência doméstica e familiar foi criada, em 2006, a lei nº 11.340, intitulada de lei Maria da Penha.

O nome da lei foi dado em homenagem a uma cearense chamada Maria da Penha Maia Fernandes, e o seu surgimento se deu devido à história desta mulher que lutou por 19 anos e meio, até que o país tivesse uma lei que protegesse as mulheres contra as agressões domésticas. O motivo que a levou a lutar não poderia ser outro senão a de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A cearense foi agredida pelo marido durante seis anos, e por duas vezes ele tentou assassiná-la, uma vez com um tiro, que levou-a ficar paraplégica, e na outra vez por eletrocussão e afogamento. Só depois de todo sofrimento, Penha começou a lutar pelos seus direitos e no dia 7 de agosto de 2006, o ex. presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei, criada para punir com mais rigor os agressores da mulher no âmbito doméstico e familiar.

A lei estabelece medidas que visam proteger as mulheres, garantir a sua segurança e a ordem pública que será ameaçada caso os agressores de alta periculosidade continuem impunes e livres para atacar novamente.

Nesse contexto, é de fundamental importância que seja analisada a Lei Maria da Penha, no que se refere às formas de violência e os mecanismos utilizados na proteção das vítimas, pois a própria Constituição Federal, em seu art. 5º *caput*, garante a todos o direito à vida, e muitas mulheres estão sendo mortas, vítimas de violência doméstica. Além disso, também é dever do Estado protegê-las desse tipo de violência, conforme dispõe o art. 226, §8º da CF.

Este trabalho foi elaborado com o intuito de analisar a atuação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e seu combate à violência doméstica e familiar contra a mulher na sociedade brasileira, com amparo nas formas de violência doméstica e os mecanismos legais de proteção às vítimas, pois mesmo depois de quase nove anos de existência desta lei, ainda existem muitas mulheres que ainda não tem conhecimento dos seus direitos elencados pela própria lei. Porém, este ainda é um fenômeno que se mantém invisível, seja por exercer secretamente a portas fechadas, ou por que suas vítimas na maioria, não denunciam, por medo ou vergonha de seus agressores.

Este estudo justificou-se ainda pela necessidade de se reconhecer que a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, onde além das mulheres terem seus direitos desrespeitados, os agressores não se importam com as consequências que são deixadas na vida das vítimas e de seus familiares.

Buscou-se ainda com o presente trabalho identificar os princípios constitucionais que norteiam a proteção da mulher, dentre os quais se destaca aqui o princípio da isonomia e o princípio da dignidade da pessoa humana, ambos fundamentais para a vida em sociedade. Princípios estes base do maior direito que o ser humano podia ter, que é o direito a vida.

No âmbito pessoal, a relevância científica desse estudo foi impulsionado pela vontade de conhecer os motivos que ensejaram o surgimento da Lei 11.340/2006, a história da mulher guerreira que emprestou seu nome a lei, e o processo de formação desta, pois a lei em questão apresenta apenas nove anos de tramitação, sua relevância técnica se dá a partir do momento em que estão sendo levantados vários tipos de aprofundamento teórico sobre o tema, razão pela qual pouco se conhece sobre suas condições de funcionamento e sobre os obstáculos

que vem sendo enfrentados na aplicação da legislação, buscando compreender os instrumentos de proteção trazidos pelo legislador neste diploma legal.

De outra forma, o estudo torna-se importante para a coletividade, uma vez que, ao enfatizar os tipos os tipos de violência e os mecanismos de proteção destinados às vítimas, desperta a sociedade para uma maior discussão do tema, chamando a atenção para a necessidade das vítimas não deixarem impune seus agressores, denunciando-os perante as autoridades competentes.

Para possibilitar um melhor desenvolvimento do trabalho, o presente estudo monográfico foi dividido em 05 (cinco) capítulos, além da presente introdução e das considerações finais.

O capítulo I, trata sobre o contexto histórico da violência contra a mulher, onde foram abordados conceitos de violência doméstica, segundo alguns doutrinadores, dentro deste abordando as mais importantes convenções internacionais de proteção à mulher, além dos principais objetivos e finalidades da lei.

No capítulo II, foi apresentado uma análise da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e sua relação com o surgimento da Lei Maria da Penha, mencionando assuntos históricos referentes a sua origem, seu processo de formação e seus principais aspectos, além de apresentar alguns dispositivos trazidos no texto legal. Neste capítulo também foram abordados os princípios constitucionais que norteiam a proteção das mulheres.

No capítulo III, cuidou dos procedimentos elencados na Lei nº 11.340/2006. Com essa análise foi possível conhecer os procedimentos assistenciais adotados pelas autoridades competentes em caso de ocorrência de violência contra a mulher, abordando os dispositivos legais elencados na lei.

No capítulo IV, trata-se das diferentes espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher elencados na Lei Maria da Penha. Através desta análise, foi possível conhecer o disposto na legislação e assim, compreender quais os tipos de violência e os âmbitos que devem ser levados em consideração na hora de tipificar a violência praticada contra a mulher como violência doméstica ou não.

O capítulo V, foi destinado aos mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar e as medidas adotadas ao agressor, que são trazidos pela Lei 11.340/2006. Através desse estudo ficou demonstrado que a lei não

objetiva só a punição dos agressores, mas que também visa à prevenção da violência e a proteção das vítimas.

Por fim, para a realização desse trabalho utilizamos uma pesquisa com natureza qualitativa, do tipo descritiva pois foi necessária a análise de dispositivos legais e textos sobre o tema. A pesquisa foi do tipo bibliográfica, trazendo, desta forma, contribuição de vários autores para o fim a que se propõe essa monografia.

Assim, o presente trabalho mostra-se de suma importância, pois através dele pode-se conhecer as formas e medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar apresentados pela Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, serão utilizadas as mais diversas formas fontes bibliográficas que contribuíram para o presente trabalho, como livros, bem como artigos científicos publicados na internet que tragam informações importantes a esta monografia.

CAPÍTULO I

CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1 A violência contra a mulher

É sabido que as mulheres vêm enfrentando, desde a antiguidade, violência de toda ordem, seja ela física, moral, psicológica e humana.

A origem etimológica da palavra violência vem do latim *violentia*, de *violentus* (Com ímpeto, furioso, à força), ligado ainda ao verbo *violare* em que vis, significa força, potência, e também infringir, transgredir, devassar. Em regra, a violência resulta da ação ou força irresistível, praticadas na intenção de um objetivo, que não se concretizaria sem ela. É o “emprego agressivo e ilegítimo do processo de coação”

Atualmente já existem muitos conceitos do que vem a ser violência. No entanto, de um modo geral tem-se que violência é um comportamento que causa intencionalmente dano ou intimidação moral a outra pessoa ou ser vivo, ou seja, a ação ou efeito de empregar força física ou intimidação moral contra o outro, constitui ato violento.

Na esfera jurídica, violência significa uma espécie de coação para vencer a capacidade da resistência de outrem, ou levá-lo a executar algo, mesmo contra a sua vontade. Como podemos observar a seguir:

Violência, em seu significado mais freqüente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a uma pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (2004, s.p.)

Para Strey (2001, p.47) a violência é demonstrada a cada dia através do comportamento das pessoas. Nesse sentido, pontua:

Violência tem sido uma palavra muito usada para expressar comportamentos, modos de vida, sociedades e outros fenômenos humanos. Parece que o mundo está ficando violento, que a violência é o ingrediente principal da vida humana. Isso é importante ressaltar, pois, por mais selvagem que seja um animal, poucas vezes nos referimos a um deles

como sendo um ser violento. Aparentemente, a violência passou a ser predicativo do jeito humano de ser. (STREY, 2001, p.47)

Em conformidade com o conceito de violência dado acima, Campos considera que:

O termo violência define-se como sendo qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que visem causar dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto. É um vocábulo que deriva do latim violentia, que por sua vez deriva do prefixo vise quer dizer força, vigor, potência ou impulso.(CAMPOS, 2008, p. 10).

A violência doméstica é reconhecida pela nossa Carta Magna, que diz, em seu parágrafo 8º, artigo 226: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

As consequências da violência doméstica é, sobretudo, social, na medida em que afeta o bem-estar, a segurança, as possibilidades de educação, o desenvolvimento pessoal e a autoestima das mulheres. Como sendo uma questão social, necessita da participação de todos para sua prevenção.

Para avaliar um caso de violência se faz necessário analisar todo o contexto social que envolvia vítima e agressor. Assim, entende-se que não é fácil compreender a atitude de um agressor.

Segundo Maria Amélia Azevedo podemos compreender como o agressor violenta sua esposa ou companheira:

O agressor (homem) usa intencionalmente a força física com o propósito de causar dor ou ofensa como um fim em si (violência expressiva) empregar a dor, ofensa ou cerceamento físico como punição destinada a induzir a vítima a realizar determinado ato (violência instrumental). (1985, p.21)

Portanto, a violência é uma forma errada de resolver conflitos, é considerada por Campos como um abuso de poder, que pode gerar sérias consequências na vida das vítimas como, por exemplo, a redução da autoestima, a depressão, dentre outras.

Destaca-se a seguir o entendimento das pesquisadoras Werlang, Sá e Borges, *apud* Giorgio, acerca da violência:

A violência é um fenômeno pluricausal, ou seja, a sua ocorrência e as suas origens não podem ser explicadas ou compreendidas através de um só fator. Para que se possa conhecê-la e entendê-la é necessário abordar aspectos individuais, psicológicos, biológicos bem como componentes familiares, além de fatores culturais, sociais e econômicos. (GIORGIO 2012, p.19).

O conceito de violência doméstica e familiar, assim como outros conceitos, está previsto na lei Maria da Penha, em seu artigo art.5º, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Outro fator bastante influenciável em relação a violência contra a mulher, é baseado na cultura de época. Na antiguidade tinha-se a ideia de que a violência era coisa de gente pobre, que só acontecia entre aqueles que viviam em situação de miséria, ou ainda que a violência só fosse praticada por estes, mas o que se vê hoje é uma realidade totalmente diferente, onde a violência não escolhe suas vítimas ou seus agressores baseada na situação econômica, e sim que a violência atinge a todos.

Atualmente a violência tem se tornado um problema de grande intensidade, independentemente de classe social.

Sabe-se que desde os tempos mais remotos, a história da mulher é marcada pela discriminação, pois sempre existiu uma posição hierárquica entre o homem, na posição de dominação, e a mulher subordinada às diferenças sexuais. Sendo assim, desde a antiguidade as mulheres sofrem com algum tipo de violência, seja ela, física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, entre outras formas.

Essas formas de violências, ocorre, na maioria das vezes, no âmbito familiar, envolvendo pessoas de uma mesma família. Além dessas, podem envolver-se

também em um caso de violência doméstica pessoas que não residem juntas, mas que tem um laço de afinidade ou afetividade e venha assim a se tornar vítima e agressor um do outro.

Na maioria dos casos de violência traz como principal agressor, aqueles que deveriam amar e respeitar as mulheres, ou seja, os namorados, maridos e companheiros.

Em alguns casos, o sentimento de impotência diante da violência tende a fazer a mulher a desconsiderar suas palavras e suas ações. A representação social da violência entre homens e mulheres como sendo intrínseco à relação conjugal também contribui para o silêncio, para o sentimento de que nada pode ser feito.

A sociedade veio se desenvolvendo ao longo dos séculos, tornando existente uma cultura de subordinação da mulher em relação ao sexo masculino, que, infelizmente, ainda vigora nos dias atuais. Protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade.¹

Uma das formas de violência praticada contra a mulher era o fato de o marido poder castigá-la com o uso de chibata. Outro tipo de violência praticado na época consistia na negação de todo e qualquer direito, tendo as mesmas somente obrigações de cuidar dos afazeres domésticos, bem como do marido e dos filhos.

Ressalta-se que, quando as mulheres não cumpriam as obrigações impostas, ou se recusavam a viver da forma estipulada na época, elas eram consideradas bruxas punidas severamente, pois não existia sequer uma lei que as protegesse.

A Igreja teve grande destaque na época, pois exercia um papel importante na sociedade, influenciando frequentemente na vida das pessoas, e como exemplo dessa influência tem-se os castigos que eram colocados pela igreja para punir aqueles que eram considerados pecadores.

Com as mulheres não foi diferente, pois elas não foram isentas dos castigos colocados pela igreja. Na visão da época, é claro que as imposições colocadas pela igreja não eram tidas como violência, mas, olhando hoje, percebe-se o quanto

¹ Dentro deste contexto de relações sociais entre homens e mulheres é importante visualizar as representações sociais que são elaboradas sobre tal violência.

aquelas pessoas sofreram, pois o que aconteceu realmente, foi uma prática de violência contra elas.

Não se pode dar outro nome que não seja violência para uma prática de tortura, afogamento e ao fato de queimar uma pessoa. Então, era esse o tipo de violência praticada pela igreja contra as mulheres, quando estas pecavam, ou seja, desobedeciam ou não estavam satisfeitas com o modo em que viviam, eram queimadas e o argumento usado pela igreja era o de que o fogo purificaria a alma das mesmas.

Nesse sentido, constata-se que a violência contra a mulher não é um fato recente e que essa violência não aconteceu só no passado e se acabou por lá, com o fim da inquisição, nem quando a mulher começou a conquistar seus direitos ou quando ela se tornou independente, ao contrário, a violência doméstica é um mal que tem crescido na sociedade e acompanhado toda a evolução da mulher na história, provocando grandes destruições e muito sofrimento na vida das pessoas.

Vale destacar outra forma grave de violência sofrida pela mulher muito frequente no passado, praticado pelos maridos que eram traídos ou suspostamente traídos, os quais matavam suas esposas, usando o argumento de legítima defesa da honra. Baseados nesse argumento, a justiça simplesmente os absolvía.

Atualmente, não se ouve mais falar em queimar as mulheres na fogueira, nem se fala que os maridos são seus donos, até porque os tempos mudaram, a mulher evoluiu, lutou e conquistou vários direitos, mas, infelizmente devido ao antigo costume dos homens sentirem-se donos de suas esposas e companheiras, ainda continuam a acontecer muitos casos de violência. O que mudou foram as formas como esta violência se apresenta na sociedade atual.

São muitos casos de violência doméstica no mundo, motivo pelo qual os jornais, os estudos e as pesquisas não mentem ou exageram ao falar da quantidade assustadora de casos que realmente acontecem diariamente no nosso meio.

O que ocorre é que as mulheres optam por o silêncio sobre as opressões sofridas para não destruir suas famílias, ou até mesmo pelo fato de não conseguirem enxergar outra saída, pois na maioria dos casos são totalmente dependentes de seus companheiros.

No entanto, podemos observar que não são todas as mulheres que tem esse posicionamento, muitos enfrentam sua própria situação, vão a luta no sentido de

conquistar sua independência e arcam sozinhas com todas as consequências advindas de uma ruptura da sociedade conjugal.

O comportamento das mulheres frente à violência é também bastante influenciado pela presença dos filhos no casamento, que funciona como um fator regulador do casamento.

Existem ainda outros fatores que inibem as mulheres a denunciarem publicamente seus agressores, como pode se perceber no caso de esposas ou companheiras que vivem ameaçadas de morte ou de outros tipos de chantagens emocionais, que acabam atrapalhando seu relacionamento com o agressor e toda a família, pois caso essas mulheres descumpram a ordem dada pelos companheiros e se denunciam seu agressor corre o risco de realmente perder a vida.

Não se acaba aqui os motivos pelos quais as mulheres preferiam silenciar que estavam sendo vítimas de violência, um dos motivos mais forte que impediam uma mulher de revelar que estava sendo agredida, era a inexistência de uma lei que protegesse as referidas vítimas. Isso gerava para as mesmas um sentimento de impotência, onde muitas vezes os maridos não eram presos e se fossem, logo em seguida estavam soltos e a consequência disso era que quando chegavam em casa, agrediam novamente suas companheiras e desta vez por vingança por ela tê-los denunciado.

Então, essa certeza de que os agressores não seriam punidos acompanhou as mulheres por muito tempo, impedindo-as de denunciá-los. Essa realidade só veio melhorar com a chegada de alguns instrumentos legais que começaram a prever punições para os agressores, bem como medidas de proteção para as vítimas.

O fato de antes não ter uma lei que protegesse as mulheres vítimas de violência, foi por muito tempo alvo de muitas críticas. Em relação a essa ausência, opina Dias:

Até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do judiciário. Como eram situações que ocorriam no interior do "lar, doce lar", ninguém interferia. Afinal, "em briga de marido e mulher ninguém põe a colher"!(DIAS, 2007, p.21)

As mulheres por muito tempo foram esquecidas e não tinha proteção alguma, nem mesmo o principal direito que é o direito à vida era respeitado, pois no

começo da história, a mulher podia ser afogada, queimada, com o passar do tempo os maridos que se sentissem desonrados podiam assassiná-las livremente, e hoje, apesar da existência de instrumentos de proteção, os agressores continuam a machucá-las e humilhá-las.

Realmente se fez necessário o surgimento de uma lei que pudesse conter as ações dos agressores, onde verdadeiramente os punisse e protegesse as vítimas da violência.

1.2 Convenções de Proteção a Mulher

A historicidade da Lei Maria da Penha acompanha a luta pela não discriminação e não violência contra a mulher, vez que a mesma busca a conscientização da sociedade quanto à gravidade desse tipo de violência, considerando-a como um problema social. Essa tendência, qual seja, da Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, pode ser verificada em algumas convenções ofertadas em favor da proteção dos Direitos da Mulher. Destarte, nas palavras de Luciane Jost Lemos do Prado:

No ano de 1979 foi criada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, Cedaw (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women) que não se restringia somente à violência, mas que reforçava aos Estados-membros a orientação de adotarem medidas que visassem o cumprimento de todos os seus objetivos.

Não obstante a criação de aludida convenção os casos de violência contra a mulher, persistiram ao longo do tempo, tanto que se aventou a possibilidade de medidas protetivas mais específicas, a exemplo da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e a Declaração e Programa de Ação de Viena, ambas, ocorridas no ano de 1993. A importância que decorrer dessas mesmas declarações é que os Direitos das Mulheres foram pensados de forma inalienável, integral e indivisível no contexto dos direitos humanos universais.

Hoje, depois de muitas lutas, vitórias e até mortes, as mulheres já conquistaram vários direitos, assumiram um lugar na sociedade e vivem de uma forma totalmente diferente da que era vivida no passado.

Mesmo tendo conquistado seu espaço na sociedade e adquirido direitos, se faz necessário que as mulheres continuem lutando para ter esses direitos respeitados, pois ainda hoje existem aqueles que as consideram como um ser secundário, onde o homem está em primeiro lugar.

A violência doméstica praticada contra a mulher é um exemplo de violação dos direitos conquistados por elas, posto que através desta prática os agressores não respeitam nem mesmo o que a Carga Magna nos coloca como direito fundamental, ou seja, o direito a vida.

As mulheres são consideradas pessoas vulneráveis, motivo pelo qual existem Convenções Internacionais que visam à proteção destas em relação à garantia dos direitos humanos.

Assim, os documentos internacionais de proteção à mulher consideram que além de ser uma violação aos direitos fundamentais, a violência doméstica contra a mulher, também viola a dignidade da pessoa humana.

Assim, em conformidade com o exposto acima, no Brasil, temos a lei Maria da Penha, que afirma em seu artigo 6º que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. (BRASIL, 2006). Destaca-se que apesar de ser uma lei brasileira de proteção às mulheres, a Lei Maria da Penha segue o que é colocado pelos documentos internacionais.

Os instrumentos de proteção aos direitos das mulheres surgiram devido à necessidade que elas tinham de ter uma maior proteção, posto que não existia nenhuma lei que as protegesse especificadamente. No Brasil, por exemplo, as mulheres foram muitas vezes humilhadas e discriminadas devido a essa falta de atenção que era dada a elas.

A popular Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Resultou de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Então, é nesse contexto, com o objetivo de proteger os direitos humanos das mulheres, que surgem as convenções e os pactos internacionais.

Conforme Prado (2011), o primeiro organismo de proteção aos direitos das mulheres foi a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), surgido em 1928. O

referido autor cita ainda outros desses instrumentos, de acordo com o ano em que surgiram:

A Organização das Nações Unidas criou, em 1946, a *Commission on The Status of Women* (CSW), traduzida como Comissão para Situação da Mulher, que tinha por objetivos principais a elaboração de relatórios e recomendações ao Conselho Econômico e Social da ONU (Ecosoc).

[...]

Em 1975 aconteceu a I Conferência Mundial sobre a Mulher, sediada no México, quando a ONU designou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e a década compreendida entre 1976 a 1985 como a Década da Mulher. A segunda conferência aconteceu em Copenhague, na Dinamarca; a terceira em Nairobi, no Quênia e a quarta em Beijing, na China. (PRADO, 2011, p.6).

Segundo Souza², a I Conferência Mundial sobre a mulher, citada acima e que ocorreu no ano de 1975, teve como resultado a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contras as mulheres.

Aprovada no ano de 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contras as mulheres só entrou em vigor no ano de 1981.

Ressaltando sua importância, Pimentel (2006, p.19), destaca que esta convenção foi o primeiro tratado internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher, o qual visava promover os direitos desta na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contras as mulheres, também é conhecida por CEDAW. Assim, além de destacá-la como pioneira, Pimentel afirma ainda que:

A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano.(PIMENTEL, 2006, p.19)

Ocorre que nem todos os Estados se adequaram a ideia trazida pela Convenção de Eliminação da Discriminação contra a Mulher, ou seja, embora a

² Texto extraído de: SOUZA, Valéria Pinheiro. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – a Lei Maria da Penha: uma análise jurídica.** Disponível em: <<http://www.monografias.br/brasilescola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>>. Acesso em: 14 de novembro de 2015.

maioria dos Estados tenham aderido a esta Convenção, não deixou de existir aqueles que se opuserem a esta, como exemplo o Egito. Os Estados que eram contra, não aceitavam a ideia de igualdade entre homens e mulheres, nem mesmo na família.

Hoje não há dúvidas que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e o respeito à dignidade humana. Assim, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as mulheres traz no seu art. 1º, o significado da discriminação contra a mulher:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES, 1979).

Assim, mesmo depois da existência de instrumentos de proteção aos direitos das mulheres, houve rejeição por parte de alguns para que os direitos delas não fossem igualados aos dos homens, e devido a isso, a discriminação continuou a acontecer, os casos de violência continuaram aumentando, motivo pelo qual teve continuidade a busca de soluções para protegê-las.

Quanto a ideia de proteção aos direitos das mulheres e a importância de reconhecê-los como parte integral dos direitos humanos universais, Piovesan (2013), afirma que a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, ao enfatizarem que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

No Brasil não se verificou fato diferente da seara internacional, acerca da tentativa de erradicar a violência contra a mulher, cita-se, a Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra a Mulher, também conhecida como "Convenção de Belém do Pará", realizada em 09 de junho de 1994, ampliou a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada na Itália, em Viena no ano de 1993.

Esta convenção ratificou e ampliou a Declaração e o Programa de Ação de Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993. Para

Souza³, esta Convenção é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres em todo o mundo.

Através do art. 5º da Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra a Mulher, pode-se constatar mais uma vez que os direitos da mulher são considerados como direitos humanos:

Art. 5º Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Em que pese à participação do Brasil, como signatário dos acordos internacionais na luta contra violência contra mulher, importante citar que na China, em 1995, durante a IV Conferência Mundial sobre a mulher foi implantada a Plataforma de Ação de Beijing que dispôs - entre vários outros importantes compromissos em reconhecer a violência contra a mulher como um desrespeito aos direitos humanos - ciente que este tipo de violência se manifesta num variado gênero, qual seja abuso ou assédio sexual em locais de trabalho, em estabelecimentos educacionais ou ambientes domésticos. Do mesmo modo, concorreu como violência física contra a mulher, a psíquica, a mutilação genital, estupros, violência policial e nos serviços de saúde. Também, tráfico de mulheres, o incentivo a prostituição forçada, a prostituição infantil, configuraram-se como matéria para a Plataforma de Ação de Beijing.

Por força de Convenções realizadas, o Brasil assumiu o dever de adotar leis e programar políticas públicas, propostas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, onde recebeu recomendações específicas do Comitê CEDAW/ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, que culminaram no advento da Lei 11.340/2006, é considerada a conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres.

³ Texto Extraído de: SOUZA, Valéria Pinheiro. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – a Lei Maria da Penha: uma análise jurídica.** Disponível em: <<http://www.monografias.brasilescota.com/direito/violencia-domestica-familiar-contramulher-lei-maria-.htm>>. Acesso em: 14 de Nov. 2015.

Todavia, a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra a Mulher, de 1994, foram muito importantes para o reconhecimento internacional da violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos.

1.3 Objetivos e finalidades da lei: garantia e proteção

O preâmbulo da Lei em comento deixa claro que esta se destina a “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, não importando o sexo do agressor, desde que este mantenha o exigido vínculo de afeto ou doméstico.

Ademais, a Lei não abrange a violência da mulher contra o homem, vez que esta última segue as regras do direito penal e processual penal (SOUZA, 2007, p.74).

Insta observar que, para que a violência contra a mulher seja protegida pela norma, o artigo 5^o ainda exige que a ação ou omissão por parte do agressor ocorra:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. II – no âmbito da família, compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A Lei Maria da Penha apresentou grandes mudanças, dentre elas o aumento das punições das agressões praticadas contra a mulher em ambiente doméstico e familiar e a proteção à integridade física, psicológica e a liberdade da mulher vítima de violência dentro do âmbito familiar.

Vale ressaltar, que por muito tempo esse tipo de violência foi escondido por quem a sofria, seja por aspectos financeiros, psicológicos, sociais, entre outros.

A Lei tem como objetivo coibir a vergonhosa e reiterada prática de violência doméstica contra a mulher e trazer punições aos agressores.

⁴ Lei nº 11.340/2006

Com relação aos sujeitos, temos no polo passivo a exigência de uma qualidade especial: “ser mulher”. Não somente esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito, mas também filhas, netas, mães, avós ou sogras do agressor. Já no polo ativo temos tanto homens quanto mulheres, desde que mantenham ou tenham mantido vínculo de afeto, familiar ou doméstico com a vítima (DIAS, 2010).

Muito se discute sobre o fato de a Lei Maria da Penha violar ou não os direitos fundamentais tratados na Constituição Federal, vez que versa sobre o gênero feminino. Segundo alguns estudiosos, a Lei ofende direitos fundamentais que vedam qualquer discriminação (MORAIS, 2008).

Apesar de inovações a Lei Maria da Penha ainda recebe críticas quando a sua constitucionalidade onde Santin e Campos (2007) afirmam que a lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelece uma desigualdade somente em função do sexo, onde a mulher vítima seria beneficiada por melhores mecanismos de proteção e de punição contra o agressor. Já o homem não disporia de tais instrumentos quando fosse vítima da violência doméstica ou familiar.

Nesse aspecto, quando se afirma que a igualdade deve ser buscada sem distinção, não significa que a lei deve tratar a todos abstratamente iguais (SILVA, 2005).

Quando a este ponto, Moraes (2005) afirma o que a lei veda, são as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas. Tal elemento discriminador só será válido se estiver a serviço de alguma finalidade acolhida pelo Direito, como por exemplo, na busca da igualdade de condições sociais.

Entretanto Maria Berenice Dias (2010) defende que justificativas não faltam para que as mulheres recebam proteção diferenciada. O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima de violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas de violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Deste modo se fazem necessárias as equalizações das discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas.

Podemos afirmar, portanto que a citada Lei tem como foco e objetivo a proteção, a prevenção e a assistência às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, a referida lei, implementada no Brasil para a tutela de gênero feminino, justifica-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

O artigo 2º da Lei 11.340/2006 dispõe que, *in verbis*:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

À luz do citado artigo, pode-se perceber que a Lei Maria da Penha tem como objetivo proteger toda mulher e oportunizar a esta um viver sem violência, com preservação de sua saúde mental e física, assegurados todos os seus direitos e garantias fundamentais.

A Lei em seu artigo 1º dispõe que:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No sentido de coibir esse tipo de violência, este dispositivo elenca as quatro principais finalidades da Lei Maria da Penha, quais sejam: criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 226 § 8º, da Constituição Federal e das Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário e a “Convenção de Belém do Pará”; dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; estabelecer medidas de assistência à mulher e estabelecer medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar (BASTOS, 2011).

A finalidade da Lei Maria da Penha em relação a criminalização da violência doméstica é proporcionar instrumentos que visam “coibir, prevenir e erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero.

Embora a lei tenha apoio significativo de toda a sociedade, sua implementação trouxe à tona muitas resistências. Resistências que conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor poder ofensivo e reforçavam as relações de dominação do sistema patriarcal.

Assim, a Lei Maria da Penha representou uma verdadeira guinada na história da impunidade. Por meio dela, vidas que seriam perdidas passaram a ser preservadas; mulheres em situação de violência ganharam direito e proteção; fortaleceu-se a autonomia das mulheres. Com isso, a lei cria meios de atendimento humanizado às mulheres, agrega valores de direitos humanos à política pública e contribui para educar toda a sociedade.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em uma manifestação histórica pela constitucionalidade da lei, reconheceu a flagrante desigualdade ainda existente entre homens e mulheres, e Lei Maria da Penha: mulheres ganharam direito e proteção a Lei Maria da Penha determinou que a prática de violência doméstica contra as mulheres leve o agressor a ser processado criminalmente, independentemente de autorização da agredida. Contudo, a efetivação desta lei e da sua aplicação ainda tem muitos passos a seguir. Isso se dará por meio do trabalho articulado entre as diversas áreas dos três poderes - executivo, legislativo e judiciário- em suas três esferas de atuação.

A lei completa 10 anos em 2016. Trazendo consigo os avanços em sua aplicação rumo a transformações de valores e comportamentos, que permitam a equidade entre homens e mulheres.

CAPÍTULO II

LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

2.1 A “Convenção de Belém do Pará” e sua relação com a origem da lei

No ano de 1993 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aderiu a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Foi a partir da definição dada por essa Declaração ao termo violência contra a mulher que o problema passou a ser tratado como específico. Segundo Flávia Piovesan, a definição dada por tal instrumento internacional à violência contra a mulher “rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, foi editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em novembro de 1995. Este instrumento é de grande relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista durante muito tempo.

“A Convenção de Belém do Pará” é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade, conforme dispõe o preâmbulo da referida declaração, a saber:

A Assembleia Geral [...] Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; [...] Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher; [...]

A Convenção afirma também, que a violência contra a mulher traduz uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, constituindo-se em uma forma da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Segundo Flávia Piovesan, ao ratificar esta Convenção, o

Estado brasileiro assumiu dentre vários deveres jurídicos o de incluir em sua legislação normas penais, civis, administrativas e de outras naturezas, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar medidas nas esferas administrativas adequadas que forem aplicáveis ao caso concreto.

Além destes, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher traz outros deveres em seu art. 7º, no qual o Brasil, assim como os demais países que aderiram a Convenção, deveriam cumprir:

Art. 7º Os Estados-Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas, ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

[...]

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso à restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994).

O citado artigo indica para os países que aderiram a Convenção meios apropriados que se efetivamente cumpridos podem reduzir a ocorrência das formas de violência contra as mulheres, além de preveni-la e puni-la quando as mesmas vierem a ocorrer.

Contudo, após ratificar a referida convenção, o Brasil se manteve inerte por muito tempo, vindo a elaborar uma lei específica sobre a matéria somente no ano de

2006, depois de ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por violação ao instrumento internacional de proteção a mulher.

O caso ocorrido no Brasil e que gerou a referida condenação ao país, foi conhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, porque Organizações de Defesa dos Direitos Humanos encaminharam para esta Comissão à denúncia relativa à impunidade do crime cometido contra a farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes.

Maria da Penha formou-se em Farmácia e Bioquímica em 1966, na primeira turma da Universidade Federal do Ceará. Na época em que cursava pós-graduação na Universidade de São Paulo (USP) conheceu o homem que, tempos depois, se tornaria seu marido e pai de suas três filhas.

Ao conhecê-lo, Maria da Penha nunca poderia imaginar no que ele se transformaria: “Uma mulher quando escolhe um homem, ela quer que seja para sempre”, declarou em um dos seus vários depoimentos. Simpático e solícito no início do casamento, Marco Antonio Viveros, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário, começou a mudar depois do nascimento da segunda filha que, segundo relatos de Maria da Penha, coincidiu com o término do processo de naturalização e o seu êxito profissional.

Foi então que as agressões se iniciaram e culminaram com um tiro na noite de 29 de maio de 1983. A versão dada pelo então marido da vítima é que assaltantes teriam sido os autores do disparo. Depois de quatro meses passados em hospitais e após diversas cirurgias, Maria da Penha voltou para casa e sofreu mais uma tentativa de homicídio: o marido tentou eletrocutá-la durante o banho. Neste período, as investigações apontaram que Marco Viveros foi de fato autor do tiro que a deixou em uma cadeira de rodas.

Sob a proteção de uma ordem judicial, Maria da Penha conseguiu sair de casa, sem que isso significasse abandono do lar ou perda da guarda de suas filhas. E, apesar das limitações físicas, iniciou a sua batalha objetivando a condenação de seu agressor.

A primeira condenação viria somente oito anos depois do crime, em 1991, todavia, Viveros conseguiu a liberdade. Inconformada, Maria da Penha resolveu contar sua história em um livro intitulado “Sobrevivi... posso contar” (1994), no qual

relata todas as agressões sofridas por ela e pelas filhas. Por meio do livro, Maria da Penha conseguiu contato com o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), que juntos encaminharam, em 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) uma petição contra o Estado brasileiro, relativa ao paradigmático caso de impunidade em relação à violência doméstica por ela sofrido (caso Maria da Penha nº 12.051).

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Informe nº 54, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, a respeito do informe, Santos discorre:

Em abril de 2001, a CIDH publicou o relatório sobre o mérito do caso, concluindo que o Brasil violara os direitos de Maria da Penha ao devido processo judicial. Para a CIDH, esta violação constituiu um padrão de discriminação evidenciado pela aceitação da violência contra as mulheres no Brasil através da ineficácia do Judiciário. Entre outras recomendações, o Estado brasileiro deveria adotar medidas no âmbito nacional visando a eliminação da tolerância dos agentes do Estado face a violência contra as mulheres. (SANTOS, 2010, p.163)

Neste Contexto, afirma Souza:

A República Federativa do Brasil foi responsabilizada por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Houve recomendação (relatório n.º 54/2001) para que o país realizasse profunda reforma legislativa com o fim de combater, efetivamente, a violência doméstica praticada contra a mulher.

No mês de setembro de 2002, faltando apenas seis meses para a prescrição do crime, Marco Viveros foi preso. Cumpriu apenas 1/3 da pena a que fora condenado, punição essa que demorou a ocorrer, ao passo que o agressor passou quase 20 anos para ser recolhido, como afirma Campos:

Em 28 de setembro de 1984 o agressor é denunciado pelo Ministério Público. Prolatada a sentença de pronúncia em 31 de outubro de 1986, o réu vai a julgamento no dia 04 de maio de 1991 quando foi condenado a 15 anos de reclusão. A defesa então apelou da sentença condenatória alegando falha na formulação das perguntas que o Juiz faz ao júri popular.

Acolhido o recurso da defesa o acusado vai a novo julgamento em 15 de março de 1996, onde novamente foi condenado, recebendo uma pena de dez anos e seis meses de prisão. Novamente a defesa insatisfeita com o resultado, faz novo apelo desta decisão, dirigindo recursos aos Tribunais Superiores.

Após toda tramitação dos recursos feitos pela defesa em favor do réu, em setembro de 2002, quase vinte anos após o cometimento do delito, o acusado finalmente foi preso quando dava aula numa Universidade no Estado do Rio Grande do Norte.(CAMPOS, 2008, p.20).

Contudo, mesmo diante da falta de compromisso do Estado brasileiro, ao descumprir o que prevê o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, e das recomendações que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez ao país, o Brasil permaneceu inerte.

Santos, afirma que o governo da época, exercido pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, ignorou todas as comunicações remetidas pela CIDH a respeito do caso Maria da Penha, e que o governo de Luiz Inácio Lula da Silva fez o mesmo no primeiro ano do seu mandato, mas que depois passou a contribuir:

Assim que tomou posse, em janeiro de 2003, o presidente Lula criou a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), com status ministerial, a qual desde então tem desempenhado um papel fundamental na formulação e promoção de políticas públicas para as mulheres, sendo a violência doméstica uma de suas prioridades. A criação da SPM permitiu a possibilidade de alianças entre o novo governo e as organizações não governamentais feministas. (SANTOS, 2010, p. 163).

Desta forma o Brasil deu início ao processo legislativo em busca de uma lei própria de combate à violência contra as mulheres. A princípio foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar o projeto de lei sobre mecanismos de combate e prevenção a violência doméstica.

Segundo Brito(2013), após a primeira fase de debate o projeto de lei que recebeu o nº 4559, foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados no dia 03 de dezembro de 2004. O projeto foi aprovado, sendo votado em turno único.

Chegando ao Senado Federal, o projeto de lei recebeu o nº 37/2006, e no dia 04 de julho, também foi aprovado. E assim, em 7 de agosto de 2006, a lei nº11.340 foi sancionada pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (BRITO,2013).

Assim, em atendimento a recomendação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e aos clamores da sociedade surge a lei 11.340/2006,

conhecida como Lei Maria da Penha. A lei recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem a esta mulher que lutou por anos para ver seu agressor preso e para ter no Brasil uma lei específica de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Segundo Maria da Penha, a principal finalidade da lei não é punir os homens. É prevenir e proteger as mulheres da violência doméstica e fazer com que esta mulher tenha uma vida livre de violência. O caso de Maria da Penha foi incluído pela ONU Mulheres entre os dez que foram capazes de mudar a vida das mulheres no mundo.

2.2 Lei Maria da Penha: principais aspectos da lei

A lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de Agosto de 2006 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva e entrou em vigor no dia 21 de setembro.

Como afirma Goyeneche e Cotizo (2010) a Lei Maria da Penha representa um marco na luta das mulheres por seus direitos e, é resultado de demandas do movimento de mulheres e feministas. Pois foi através destes movimentos que as mulheres que viviam em estado de submissão aos maridos começaram a enxergar um mundo de uma forma diferente e assim lutar por seus direitos.

A violência é um fenômeno que desde os primórdios se faz presente na vida de milhares de mulheres, onde em muitos casos estas são totalmente inferiorizadas por seus companheiros. A lei Maria da Penha em seu artigo 1º nos mostra que surgiu para mudar essa triste realidade:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

Por meio deste dispositivo conclui-se que é esse o objetivo da lei, qual seja, criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a

mulher, gerando segurança para as mulheres, pois elas veem nesta lei uma proteção nunca antes vista.

A criação da referida lei vem cumprir ainda o que preceitua o art. 226, parágrafo 8º da Constituição Federal:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica.(BRASIL, 1988)

No art. 3º, a lei 11.340/2006 traz a ideia de garantia aos direitos da mulheres:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.(BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha trouxe muitas inovações, e não se pode deixar de perceber o quanto esta tem contribuído na garantia dos direitos das mulheres, principalmente no que se refere ao direito à vida, pois antes de sua existência muitas mulheres foram mortas, vítimas de violência doméstica, porque não existia um dispositivo legal que as protegesse, ou que simplesmente coibisse a ação dos agressores.

Assim, além de estabelecer os direitos fundamentais das mulheres, a lei que visa coibir e prevenir a violência doméstica, traz em seu art. 5º o conceito deste tipo de violência, que será configurada desde que aconteça, conforme destacado em seu texto, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e ainda em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

Diante disso, verifica-se que os casos de violência doméstica não acontecem só entre marido e mulher, mas podem ocorrer também em outras situações, envolvendo tanto pessoas casadas ou não. A doutrina diverge quanto ao fato de quem pode ser sujeito ativo e passivo neste crime, motivo pelo qual Souza, descreve:

O tema tem dado ensejo a uma aberta divergência quanto à pessoa que pode figurar como autor dos crimes remetidos por esta Lei, havendo uma corrente que defende que, por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a valorizá-la enquanto ser humano igual ao homem e evitar que este se valha desses métodos repugnáveis como forma de menosprezo e de dominação de um gênero sobre o outro, no pólo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, na forma do parágrafo único deste artigo, mantenha uma relação homoafetiva com a vítima, ao passo que uma segunda corrente defende que a ênfase principal da presente Lei não é a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de "mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher", sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem, como mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade. (SOUZA, 2007, p.74).

Para Silva Júnior, o sujeito passivo no crime de violência doméstica somente pode ser a mulher, enquanto que o sujeito ativo somente pode ser o homem, desde que entre eles exista uma relação de afetividade, independentemente de qualquer preferência sexual dos sujeitos.

Já para Gomes, o sujeito passivo deve necessariamente ser uma mulher, sendo que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima:

Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja: qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima: aplica a nova lei. A essa mesma conclusão se chega: na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher.

São muitas as formas onde podem ser demonstrado esse vínculo afetivo, familiar ou doméstico que liga a vítima e seu agressor, não sendo necessário que para configuração deste crime a violência tenha acontecido no âmbito doméstico, até porque como afirma Nucci, nem toda mulher agredida no âmbito familiar é vítima de violência doméstica:

a mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida

fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha. (NUCCI, 2011,p.147).

Conforme Dias, além do fato da violência acontecer no âmbito da unidade doméstica, outro fator bastante relevante para constatação deste crime é saber se existe uma relação de afeto entre as partes, onde estas convivam ou já tenham convividos juntas:

E obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Modo expresso, ressalva a Lei que não há necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar. (DIAS, 2007, p.40)

Não foram só essas as novidades trazidas pela Lei Maria da Penha, este dispositivo legal faz questão de afirmar mais uma vez que os direitos das mulheres são tidos como direitos humanos, e reforça essa ideia através do seu artigo 6º, que dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

A lei 11.340/2006 estabelece também as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como as medidas de assistência que são prestadas para aquelas que vivem nestas situações, além dos procedimentos que devem ser seguidos para a efetividade da lei.

Diante disso, percebe-se a grande importância desse dispositivo e como ele tem contribuição para com a sociedade, e em especial com as mulheres. Sobre isso, Cavalcante, *apud*Rodrigues, Moura e Luz, afirma que não há dúvidas de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um importante marco na história da proteção legal conferida às mulheres.

Neste Contexto, segundo Teixeira e Moreira, *apud*Giorgio:

A importância deste diploma legal não reside somente no fato de criar formas de prevenção e punição da violência doméstica e familiar. Definitivamente, a importância e a extensão desta lei são muito maiores. Pode-se, afirmar, sem receio de errar, que a Lei Maria da Penha representa um marco legislativo no direito brasileiro, por trazer expressamente em seu texto o reconhecimento legal do conceito moderno de família, formado por pluralidade de formas familiares e baseado no afeto – suprindo, assim, uma

lacuna que imperava na nossa legislação infraconstitucional e deixava à margem da lei o relacionamento e as famílias homoafetivas (GIORGIO, 2012, p. 24).

2.3 Princípios constitucionais que norteiam a proteção da mulher

É de notório conhecimento que a luta por direitos é uma construção histórica, direitos esses conquistados principalmente por aqueles que vivem em situação de opressão, violação e discriminação.

As mulheres por muito tempo viveram à margem da sociedade, onde eram totalmente discriminadas, oprimidas, no entanto, essa situação atualmente não perdura. Através da ação de movimentos feministas, elas passaram a ter uma nova visão do mundo, e assim começaram a lutar por seus direitos, pelo fim da discriminação e conseqüentemente pela igualdade de sexos.

Hoje, as mulheres já são respeitadas, graças às suas lutas e conquistas. Porém, infelizmente, ainda existem outros casos de discriminação contra a mulher, que necessitam de resolução, como exemplo, a violência doméstica.

A fragilidade feminina tem se destacado desde os primórdios, onde as mulheres viviam em situação de submissão em relação aos homens. Essa situação de desigualdade vivida pela mulher obteve uma melhora com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a mulher como sujeito de direito e obrigação.

Assim, a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez coloca homem e mulher em situação de igualdade, como se pode comprovar no art. 5º, I, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição (...) (BRASIL, 1988)

É importante ressaltar que a Constituição Federal possui supremacia e hierarquia em relação às demais normas do sistema. Possui supremacia exatamente por estar em posição hierárquica superior a outras normas e atos normativos. Neste tema, Kelsen (2005) presta importante contribuição doutrinária ao sustentar que:

[...] o ordenamento jurídico pode ser visualizado como um complexo escalonado de normas de valores diversos, no qual cada norma ocupa uma posição intersistêmica, formando um todo harmônico, com interdependência de funções e diferentes níveis normativos. Nessa linha de raciocínio, uma norma só será válida acaso consiga buscar seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, até que se chegue à norma última, que é a norma fundamental.

Assim, considera-se que os princípios constitucionais possuem uma força suprema, diante das demais normas presentes no Ordenamento Jurídico. Dentre os vários princípios presentes na Constituição que norteiam a Lei 11.340/2006, merecem destaque os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

2.3.1 Princípio da isonomia

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, prevê: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

O citado dispositivo refere-se ao princípio da isonomia. Tal Princípio, também chamado de princípio da igualdade, visa assegurar a todos um tratamento idêntico, sem diferenciações e desigualdades. Essa igualdade, nos dizeres de Aleixo, confere à mulher os mesmos direitos e as mesmas obrigações do homem. O referido autor, especifica ainda alguns desses direitos que foram equiparados, por exemplo, à vida civil, ao trabalho e à família. Essa equiparação ocorreu com objetivo de alcançar um sistema jurídico mais humanizado.

A referida igualdade pode ser observada sob dois aspectos, quais sejam: a igualdade material e a igualdade formal. Segundo a igualdade formal, não pode existir diferenciação entre as pessoas, de forma que, todos tenham tratamentos idênticos. Já sob o aspecto da igualdade material, é possível tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, desde que de maneira justificada.

Nesse contexto, segue exposição de Roger Raupp Rios:

Enquanto a igualdade perante a lei (igualdade formal) diz respeito à igual aplicação do direito vigente sem distinção com base no destinatário da

norma jurídica, sujeito aos efeitos jurídicos decorrentes da normatividade existente, a igualdade na lei (igualdade material) exige a igualdade de tratamento pelo direito vigente dos casos iguais, bem como a diferenciação no regime normativo em face das hipóteses distintas. (RIOS, 2001).

Em suma, o Princípio da Igualdade possui duas vertentes. Desta forma, no mesmo momento que o artigo proíbe qualquer tipo de diferenciação entre as pessoas, ele assegura tratar situações diferentes de maneira diferenciada. Outrossim, seria impossível tratar todos de forma igualitária, pois cada pessoa humana tem sua individualidade.

É válido ressaltar que o princípio da isonomia não proíbe que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo ou de idade. O que não se admite é que esse tratamento diferenciado seja arbitrário, discriminatório.

Em face disso que foi criado o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha. Legislações que visam assegurar os direitos das pessoas que integram os chamados “grupos vulneráveis”.

Sobre o Princípio da Isonomia, é válido recordar a lição de Moraes (2010):

[...] todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo Ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...]

Assim, a lei 11.340/2006 é guiada pelo princípio constitucional da isonomia, e busca o equilíbrio entre homens e mulheres, não admitindo discriminação entre ambos. O tratamento disponibilizado nesta lei para as mulheres não é arbitrário e nem desproporcional em relação aos homens, mas, vem protegê-las por encontrarem-se em situações de desigualdade.

2.3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, foi introduzido na esfera internacional com a Declaração Universal dos Direitos do homem, em 1948, pela ONU.

Para Piovesan (2008, p. 197) “[...] O propósito da Declaração, como proclama seu preâmbulo, é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais [...]”. Ainda sobre o tema, é interessante observar:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. [...] (COMPARATO, 2007, p. 228)

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base de toda a Constituição Federal e o maior de todos os demais direitos e garantias fundamentais das pessoas. Pois o direito à dignidade é um direito fundamental de todos, sejam elas mulheres, portadores de deficiência, idosos, crianças e adolescentes.

Assim, é claro que o princípio da dignidade da pessoa humana está presente na Lei Maria da Penha, onde tem como função principal zelar pelo respeito para com as mulheres, onde estas vivam longe da discriminalidade, da violência, e ainda tem como objetivo zelar pela vida das mulheres, pois este é o maior direito fundamental e que deve ser protegido em todas as esferas.

Diante disso, não resta dúvida que a lei 11.340/006 ao criar mecanismos de proteção à mulher, respeita o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, até mesmo porque este dispositivo também objetiva igualar homem e mulher, e onde há igualdade, há respeito ao direitos humanos.

Em conformidade com o exposto acima, a própria Lei Maria da Penha, no artigo 6º, estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, *in verbis*:

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Além da Lei, a “Convenção de Belém do Pará”, diz que a violência contra a mulher é uma ofensa ao princípio da dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS ASSISTENCIAIS ADOTADOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES

3.1 Do atendimento pela autoridade policial

O dever do delegado de polícia, autoridade policial, no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, conforme a lei, deve ser exercido de forma zelosa e mais participativa, sob pena de responsabilidade por omissão.

O artigo 10 da Lei 11.340/2006 informa que a autoridade policial ao tomar conhecimento da situação de violência deve tomar as providências legais cabíveis de imediato, cabendo à polícia judiciária proceder às diligências elencadas nos artigos 11 e 12, além de quaisquer outras necessárias à segurança da mulher vítima da agressão:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

A autoridade policial no momento inicial de atendimento a vítima de violência doméstica deve proceder às medidas pertinentes a cada caso e a depender da situação comunicar o Judiciário de forma imediata.

Tatiana Barreira Bastos (2011) tece comentários acerca do inciso I, do artigo 11 da lei:

O inciso traz uma grande inovação, porém com pouca aplicação prática, diante da inexistência de serviços policiais especificamente voltados à proteção da vítima em tempo integral. Para suprir tal carência, a polícia judiciária precisa garantir a proteção e a segurança da vítima em situação de risco de outras maneiras, adotando as demais medidas previstas em lei.

Diante do exposto, infere-se que muitas vezes a polícia judiciária acaba agindo e se utilizando de outros meios não formais para proceder à segurança das vítimas em situação de risco.

Conforme consta no inciso I, a mulher vítima de violência doméstica que esteja em situação de risco, não tendo onde se refugiar e necessitando de segurança, deve ser encaminhada de imediato às casas de abrigamento, sendo que o transporte até referido local deve ser feito pela autoridade policial.

É importante destacar o que dispõe o inciso III, do artigo 11 da lei, pois garante a vítima de violência doméstica o transporte para abrigo ou local seguro. Este dispositivo se mostra extremamente necessário, haja vista que a vítima e eventualmente seus dependentes quando em situação de risco geralmente não dispõe de condições físicas e psicológicas para se dirigir até um local seguro (BASTOS, 2011).

É válido mencionar que o serviço de abrigamento deve ser acionado somente em situações excepcionais, haja vista que a prioridade é alterar o mínimo possível a rotina da vítima e não onerá-la ainda mais com o afastamento provisório de seu lar (BASTOS, 2011).

É devido ainda pela autoridade policial o acompanhamento à ofendida para a retirada de seus pertences pessoais, conforme dispõe o artigo 11, IV da lei. Este dispositivo é de extrema necessidade, uma vez que na maioria das situações a vítima tem que sair de casa de forma imediata objetivando evitar maiores danos a sua integridade física e psicológica. Ao se evadir a vítima sofre alguns prejuízos por não poder portar todos seus pertences pessoais. Em situações como estas é que a polícia judiciária deve agir, acompanhando a vítima até sua residência para a retirada de seus pertences.

É um dos deveres da polícia judiciária informar a vítima de violência doméstica todos os serviços disponíveis como, Centros de Referência da Mulher, a Defensoria Pública ou outro tipo de Assistência Jurídica e direitos a ela conferidos, para possibilitar à vítima maiores esclarecimentos, conforme regula o artigo 11, V da lei (BASTOS, 2011).

Neste sentido dispõe Tatiana Barreira Bastos (2011):

A dinâmica do atendimento policial deve atender todas as necessidades do caso concreto, não só no sentido de apurar a autoria e materialidade, mas principalmente no de garantir a máxima segurança e proteção à vítima. Percebemos assim que a autoridade policial deve se valer de todos os meios legais e ainda os que sejam necessários, a fim de preservar a integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das vítimas de violência doméstica.

3.2 Do procedimento extrajudicial

Outra atribuição da polícia judiciária é dar início aos procedimentos de responsabilização criminal em desfavor do agressor de forma imediata conforme regulam os incisos do artigo 12 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

O instrumento processual por meio do qual será eventualmente responsabilizado o agressor é o Inquérito Policial, onde haverá a coleta de provas para a comprovação de justa causa, quais sejam, provas de autoria e materialidade delitiva.

O Inquérito Policial em situações que envolvam casos de violência doméstica e familiar pode ser instaurado por portaria, por intermédio da notícia de crime, por requisição do Ministério Público ou do Juiz, conforme regula o artigo 5º do Código de Processo Penal, quanto por auto de prisão em flagrante, que pode ser lavrado no momento da agressão ou logo após esta, vide artigo 302 do referido diploma legal:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Uma das principais características do inquérito policial é a oficiosidade. Desta forma, o delegado de polícia poderá agir “*ex officio*”, no entanto existem exceções a esta oficiosidade quais sejam, quando o delito é de ação penal pública condicionada a representação da ofendida e nos delitos de ação privada.

O Supremo Tribunal Federal tornou dois delitos que eram considerados de ação penal pública condicionada em delitos de ação penal pública incondicionada. São eles a lesão corporal, prevista no artigo 129, § 9º do Código Penal e vias de fato prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais. Tal decisão enseja o entendimento quanto à possibilidade de qualquer pessoa noticiar a ocorrência do crime sob a égide a Lei Maria da Penha.

É importante frisar que os delitos de ação penal pública incondicionada podem ser noticiados por qualquer pessoa que tenha conhecimento da situação de violência, e isso nos delitos de violência doméstica, onde existe qualquer tipo de agressão, ainda que sem lesões aparentes, vem causando certo desconforto, haja vista que as vítimas acabam por omitir a verdade perante a autoridade policial.

Ainda na seara extrajudicial, a vítima de violência doméstica pode solicitar medidas protetivas de urgência, que possuem natureza cautelar, ao passo que tem seu processamento independente do inquérito policial. As medidas protetivas de urgência visam amparar as vítimas de violência doméstica e proteger sua integridade física, psicológica, moral e material. Assim, para a formalização do requerimento, a vítima deve estar em situação de risco ou ainda necessitando de

proteção. Para que o requerimento tenha validade, a vítima deve manifestar o desejo de representação.

Contudo, nos crimes que não necessitam de representação criminal, a medida protetiva deve ser requerida pela ofendida, haja vista que esta depende da manifestação de vontade da mesma em requerê-la. Sendo assim, em situações em que a mulher foi vítima de algum delito de ação pública incondicionada e ainda esteja em situação de risco e a autoridade policial procedeu a instauração do inquérito policial.

Presentes todos os requisitos necessários para o requerimento das medidas protetivas, a autoridade policial deve encaminhá-las dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apreciação do órgão judiciário, conforme dispõe o artigo 12, III da Lei 11.340/2006.

Continuando na fase extrajudicial, o inquérito policial, conforme o artigo 10 do Código de Processo Penal, deve ser concluído pela autoridade policial no prazo de 30 (trinta) dias quando o investigado estiver solto e no prazo de 10 (dez) dias, quando o investigado estiver preso.

3.3 Do procedimento judicial

A fase judicial tem início com a conclusão do procedimento extrajudicial e encaminhamento deste ao órgão judiciário competente. O inquérito policial, somente se tornará processo quando se tornar ação penal.

A autoridade policial encaminhará o feito ao órgão distribuidor, o qual designará uma Vara Criminal, para lugares onde não tem varas especializadas para violência doméstica, ou encaminhará para o Juizado de Violência Doméstica, os quais analisarão o procedimento e em casos de ação pública incondicionada encaminharão ao Ministério Público para denúncia e em casos de ação privada, aguardarão manifestação da ofendida dentro do prazo legal de 06 (seis) meses.

Conforme já citado, os casos em que resultam em lesão corporal e vias de fato foram declarados pelo Supremo Tribunal Federal como de ação penal pública incondicionada. Assim, nestes casos o procedimento é encaminhado ao Ministério Público, que é titular da ação penal e deve patrocinar a denúncia quando presentes todos os requisitos.

Contudo, em se tratando de crimes de ação penal pública condicionada à representação da ofendida, o juiz designará audiência de representação, onde a vítima além de manifestar na fase extrajudicial seu desejo deve confirmar na fase judicial, é o que dispõe o artigo 16 da lei:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

A lei prevê ainda a criação de Juizados de Violência Doméstica, mas a sua instalação não foi obrigatória, tampouco foi imposto prazo para os tribunais estruturarem tais varas especializadas. Esta omissão certamente traz sérios percalços à efetividade da lei, por não tornada obrigatória a implantação da mais importante arma contra a violência doméstica (DIAS, 2010).

Assim, vedada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), os procedimentos extrajudiciais não podem ser encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, desta forma, a regra é de que tramitem por Varas Criminais Comuns, as quais devem acumular competência criminal e cível para conhecer e julgar causas que envolvam violência doméstica familiar, conforme dispõe o artigo 33 da lei 11.340/2006:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.
Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

É importante ressaltar que em 2009 o STF declarou constitucional o artigo 41 da lei que proíbe a aplicação da lei nº 9.099/1995 e situações de violência doméstica.

No que diz respeito a condenação do agressor o Supremo Tribunal Federal decidiu que os crimes contra a mulher são considerados de maior potencial ofensivo, sendo assim não pode ser aplicado a estes delitos o benefício da suspensão do processo judicial. No entendimento dos ministros as condenações não podem ser

substituídas por medidas alternativas e, mesmo que o agressor não responda a outro processo, as condenações com pena inferior a um ano não podem deixar de ser aplicadas.

CAPÍTULO IV

ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência é o uso intencional da força física ou resultante de ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002).

O Brasil ratificou tratados internacionais muito importantes que visam proteger à mulher das mais variadas formas de violência existentes. Cita-se dentre estes tratados, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, que define em seu artigo 1º a violência contra a mulher como sendo qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Além do conceito de violência, a referida convenção traz em seu artigo 2º as formas através das quais essa violência contra a mulher pode ser demonstrada:

Artigo 2º. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Convenção citada acima, reconhece expressamente que a violência pode ser demonstrada de várias maneiras e que é um fenômeno que afeta a mulher em todas as esferas de sua vida, ou seja, na família, na escola, no trabalho e na comunidade, entre outros.

Outro instrumento internacional que traz as formas de violência contra a mulher é a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing. Esta declaração surgiu na

quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1995. Assim, nos itens 113, 114 e 115 do capítulo IV, a declaração considera:

113. [...] Por conseguinte, a violência contra a mulher pode assumir, entre outras, as seguintes formas:

a) a violência: física, sexual e psicológica que ocorre na família, inclusive sevícias; o abuso sexual das meninas no lar, a violência relacionada com o dote, a violência por parte do marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentam contra a mulher, a violência exercida por pessoas outras que o marido e a violência relacionada com a exploração;

b) a violência: física, sexual e psicológica no nível da comunidade em geral, inclusive as violações, os abusos sexuais, o assédio e a intimidação: física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

114. Entre outros atos de violência contra a mulher, cabe mencionar as violações dos direitos humanos da mulher em situações de conflito armado, em particular os assassinatos, as violações sistemáticas, a escravidão sexual e a gravidez forçada.

115. Os atos de violência contra a mulher também incluem a esterilização forçada e o aborto forçado, a utilização coercitiva ou forçada de anticoncepcionais, o infanticídio feminino e a seleção pré-natal do sexo.

Os dois instrumentos internacionais acima, consideram como forma de violência contra a mulher a física, a sexual e a psicológica. A Lei Maria da Penha ampliou este rol de formas de manifestação de violência contra a mulher, posto que traz em seu artigo 7º as seguintes:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou

recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.(BRASIL, 2006)

Diante das formas de violência apresentadas, Dias (2007, p.46) afirma que o uso da expressão "entre outras", lembra que o rol trazido não é exaustivo. Isso significa, que mesmo a Lei 11.340/2006 trazendo duas formas a mais de violência, do que as consideradas pelos tratados internacionais mencionados, estas ainda não são as únicas formas através das quais a violência doméstica e familiar poderá se manifestar, posto que, tanto a Lei Maria da Penha, como a "Convenção de Belém do Pará" e a Declaração de Beijing deixaram claro em seus dispositivos que podem surgir outras formas de violência ao usar a palavra "entre outras".

No item seguinte serão explicadas as cinco formas de violência doméstica e familiar apresentada pela Lei Maria da Penha, quais sejam, a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

4.1 Violência Física

Violência física é o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes.

Conforme a Lei 11.340/2006, a violência física contra a mulher é considerada como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Esse tipo de violência é a mais comum de acontecer, ou pelo menos é mais fácil de ser identificada, devido às marcas que deixam no corpo das vítimas.

A Organização Mundial de saúde (OMS) estabelece um conceito sobre a violência física, entendida como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (OMS, 2002 *et al.*)

Para Souza, a violência física consiste:

Em atos de cometimento físico sobre o corpo da mulher, podendo ser através de tapas, chutes, socos, queimaduras, mordeduras, punhaladas, estrangulamentos, mutilação genital, tortura, assassinato, ou seja, qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher.

A *viscorporalis*, expressão que define a violência física, constitui qualquer agressão ao corpo da mulher, independentemente se as investidas deixem marcas ou não, bastando o uso da força bruta para que seja consumada.

Esta violência, segundo dados do dossiê mulher 2015, é a que mais se destaca nos registros de ocorrência da Polícia Civil, por ter um grande número de mulheres sendo vítimas. Outra informação dada pelo dossiê é o fato de nos casos de agressão contra as mulheres a polícia conseguir chegar mais rápido ao provável autor, por este ser na maioria dos casos uma pessoa bem próxima da vítima, tais como companheiros e ex-companheiro. (INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, 2015, p.13).

A violência física pode ser demonstrada através de vários atos, que são praticados pelo agressor. Este tipo de violência costuma deixar marcas no corpo das vítimas. Conforme entendimento de Rocha, Gonçalves e Darossi (2009, p.11), a violência física nunca ocorrerá sozinha:

A violência exercida fisicamente agride a integridade ou a saúde corporal da vítima, ocasionando marcas e hematoma no corpo. Juntamente com a violência física, ocorre à violência psicológica, que causa sofrimento e danos emocionais, lecionados por humilhação, chantagem, insulto e isolamento. Determinados danos emocionais estão relacionados à violência moral, que são consequências de casos geradores de calúnia ou difamação.

Diante disso, afirma-se que a violência física ocorre através do uso da força física causando não somente os ferimentos no corpo, ou hematomas, mas deixa também grandes traumas psicológicos.

4.2 Violência Psicológica

A violência psicológica contra a mulher é caracterizada pela Lei Maria da Penha como qualquer conduta que cause a esta dano emocional, diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento. A lei traz

ainda, alguns meios que são usados para causar esse dano emocional na mulher, são eles ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, dentre outros.

O conceito de violência psicológica, segundo Ministério da saúde, *apud* por Rodrigues, Moura e Luz é:

[...] toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro.

SOUZA e CASSAB (2010, p.41) consideram a violência psicológica como a forma de violência mais perversa contra a mulher, pois este tipo de violência deixa marcas para sempre na vida delas, diferente da violência física, na qual as marcas com o tempo saem do corpo.

A violência psicológica é a agressão emocional. Ocorre quando o agente inferioriza, ameaça, discrimina a vítima, é a denominação *vis compulsiva*.

Trata-se de previsão que não estava contida na legislação pátria, mas a violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na “Convenção de Belém do Pará”, trata-se da proteção de autoestima da mulher.

Tal violência encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada.

Este tipo de violência às vezes tão ou mais prejudicial que a física, é caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrepeito e punições exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indelévels para toda a vida.

Neste contexto, dados do Ministério da Saúde, destacados por Rodrigues, Moura e Luz⁵, demonstram que:

⁵ Texto extraído de: RODRIGUES, Laise Cristine de C.; MOURA, Maria Thatiany Rodrigues de; LUZ, Natália Pereira. **Violência contra a mulher: análise da violência doméstica e intrafamiliar física e psicológica contra mulheres.** Disponível em: <<http://www.agoraed.com/portalnovo/cover.php?pg=shmt&id=21626>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

Dentre as modalidades de violência, a violência psicológica é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (BRASIL, 2011)

Ainda, segundo dados do Ministério da Saúde, o que as mulheres vítimas de violência psicológica consideram pior, não é a violência em si, mas a tortura mental e convivência com o medo e terror, pois na maioria dos casos, elas continuam residindo no mesmo ambiente que o agressor e sofrendo reiteradas ameaças, humilhações.

Assim, verifica-se que a violência psicológica gera por si só, problemas físicos e emocionais nas mulheres vítimas desta violência. O surgimento desses problemas se deve também ao fato das vítimas de violência psicológica estarem sempre com medo, afirma Miller. Esse sentimento as atormenta e mexe bastante com o seu emocional, que acaba repassando para o físico.

A mulher vítima do abuso emocional vive em constante estado de medo: o que o homem fará a seguir? Com medo de “baixar a guarda”, ela não pode sequer desfrutar de momentos tranquilos – um filme ou uma noite com amigos – sempre cautelosa, sabendo o que ele pode fazer com um mínimo de provocação. (MILLER, 1999, p. 35).

Existem ainda muitas outras formas pelas quais a violência psicológica pode ser demonstrada, mas o certo é que todas prejudicam e afetam a autoestima da mulher.

Por isso, Dias (2007, p.47) afirma que a violência psicológica elencada no artigo 7º, II da Lei Maria da Penha, tem o objetivo de proteger a autoestima e a saúde psicológica da vítima. Além, de mostrar que para a confirmação do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia.

4.3 Violência Sexual

Reconhecida como violência contra a mulher pela “Convenção de Belém do Pará”, a violência sexual foi considerada na Lei Maria da Penha como qualquer conduta que constranja uma mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, ou uma conduta que induza a mulher a comercializar

sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo, que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, ou ainda qualquer conduta que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Ainda sim, houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento e a legitimar a insistência do homem.

A Lei 11.340/2006 elenca ainda em seu artigo 7º, III, os meios que deverão ser usados pelo agressor para a configuração da violência sexual, ou seja, os atos citados acima, deverão ser praticados mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, além de chantagem, suborno ou manipulação advindos do agressor.

Dias (2007, p. 49) considera ainda como violência sexual, todos os crimes contra a liberdade sexual que estão elencados no Código Penal Brasileiro, quando estes são praticados contra a mulher, e afirma que se cometidos no âmbito de relações domésticas, familiares ou afetivas, o agente se submeterá à Lei 11.340/2006.

Assim, o Código Penal Brasileiro traz a definição dos crimes sexuais, quais sejam o estupro, a violência sexual mediante fraude e o assédio sexual, e estabelece as penas correspondentes. Além disso, determina em seu art. 226, II, uma causa de aumento da pena:

Art. 226. II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela. (BRASIL, 2013)

A violência sexual provoca medo e vergonha nas vítimas, fazendo com que estas não denunciem o caso, até mesmo porque, os agressores são na maioria das vezes, pessoas que estão em convívio direto com a mulher e por muitos motivos, estas preferem se calar.

Ressalta-se que esse tipo de violência também acontece muito, porém, quando ocorre na relação entre marido e mulher é mais difícil de se perceber.

4.4 Violência Patrimonial

Essa forma de violência é aquela praticada contra o patrimônio da mulher e consiste basicamente em reter, subtrair, destruir parcialmente ou totalmente bens ou outra coisa que pertença a esta.

O art. 7º, IV da Lei Maria da Penha traz em seu dispositivo o conceito deste tipo de violência, *in verbis*:

Art. 7º. IV -violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Pereira, Loreto, Teixeira et al entendem sobre a constituição do patrimônio o seguinte:

Compreende-se como patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico-financeira direta, mas também aqueles que apresentam importância pessoal (objetos de valor efetivo ou de uso pessoal) e profissional, os necessários ao pleno exercício da vida civil e que sejam indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais. PEREIRA, LORETO, TEIXEIRA et al, 2013, p.7)

Assim sendo, pode-se dizer que violência patrimonial é cometida quando o agressor subtrai da vítima algum objeto seu, mesmo que não importe o valor, mas que para a vítima tenha algum valor, este objeto pode ser algo pessoal, profissional, entre outros que acabam por lesar a vítima, prejudicando o sujeito passivo do crime de tal forma que, muitas vezes, a mesma não possa continuar trabalhando, em especial quando atinge patrimônio atinente ao campo

4.5 Violência Moral

Esse tipo de violência contra a mulher é demonstrada através de uma conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ressalta-se que a calúnia, a difamação e a injúria são elencadas no Código Penal Brasileiro, nos artigos 138, 139 e 149, respectivamente, como crimes contra

honra. No entanto, quando estes forem cometidos contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto desta, serão considerados como violência doméstica e familiar contra a mulher e terão conforme o art. 61, II, f, do CP, um agravo na pena.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica. (BRASIL, 2013)

Velasco entende que a violência moral se configura quando a calúnia, a difamação ou injúria é praticada por alguém da família ou de relação íntima da mulher, atingindo a honra objetiva e subjetiva desta. Diante disso, o autor faz a definição de honra objetiva e subjetiva:

Assim, entende-se por honra objetiva a reputação da mulher, aquilo que os outros pensam a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e outros. Já por honra subjetiva, aquela que fere a dignidade ou decoro da mulher. É o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. (VELASCO, 2007, p. 50)

Assim, atingem a honra objetiva, tanto a calúnia como a difamação, e a honra subjetiva será atingida pela injúria. No que se refere aos conceitos destes tipos penais, Capez, afirma que:

a calúnia significa imputar falsamente a alguém fato definido como crime, a difamação consiste em imputar a alguém fato ofensivo à reputação e por fim, que a injúria é a manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém. (CAPEZ, 2012, p. 261, 274, 280).

Pode-se citar como exemplo de violência moral contra a mulher, o fato de acusá-la sem provas, ofender sua reputação ou direcionar a ela xingamentos e ofensas, tais como vagabunda, vadia e etc.

Observa-se assim que a violência moral não acontece sozinha, mas juntamente com a violência psicológica, onde a mulher tem sua autoestima

diminuída e seu emocional prejudicado, devido a estes atos de ridicularização em que ela é exposta. Além da psicológica, a violência moral pode ser acompanhada por outros tipos de violência como exemplo a física, onde tudo começa com uma agressão verbal chegando a uma física.

Diante disso, percebe-se que os tipos de violência doméstica elencados no art. 7º da Lei Maria da Penha, estão intimamente ligados, podendo acontecer sozinhos, ou ser cumulados com as demais formas de violência.

CAPÍTULO V

MECANISMOS DE PROTEÇÃO AS VITÍMAS

A Lei Maria da Penha atendendo aos dispositivos constitucionais e as Convenções Internacionais que ratificou, visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para alcançar seu objetivo a lei 11.340/2006 estabeleceu mecanismos que ajudaram a evitar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam as medidas preventivas, as medidas protetivas e as medidas punitivas.

É fato que a legislação veio a tutelar a mulher vítima de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, e ainda proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade (SUMARIVA, 2007).

Sobre as medidas trazidas pela Maria da Penha, Pasinato, afirma que:

As medidas previstas na Lei Maria da Penha podem ser organizadas em três eixos de intervenção. O primeiro eixo trata das medidas criminais, para a punição da violência. Nele estão procedimentos como a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, preventiva ou decorrente de pena condenatória; a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da lei 9099/95 a qualquer crime que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher. No segundo eixo encontram-se as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher que se executam através de um conjunto de medidas protetivas com caráter de urgência para a mulher aliado a um conjunto de medidas que se voltam ao seu agressor. Integram também esse eixo as medidas de assistência, o que faz com que a atenção à mulher em situação de violência se dê de forma integral, contemplando o atendimento psicológico, jurídico e social. Finalmente, no terceiro eixo, estão as medidas de prevenção e de educação, compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero (PASINATO, 2010, p.220)

Assim, reforça-se a importância da Lei Maria da Penha, e nos itens seguintes são destacadas de forma mais detalhada as medidas de proteção à mulher.

5.1 Medidas adotadas às vítimas

5.1.2 Medidas Preventivas

As Medidas Preventivas são uma das formas pela qual se objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Estão elencadas no artigo 8º da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Sobre estas medidas integradas de prevenção, Parodi e Gama, consideram que:

Fica evidenciado aqui que o objetivo é apontar os participantes diretos das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, dada a referência expressa à integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Há envolvimento expresso dos poderes judiciário e executivo, contando com o apoio de instituições como a do Ministério Público. (PARODI, GAMA, 2010, p. 163).

A Lei Maria da Penha estabeleceu meios de tentar resolver a violência contra a mulher, sem usar a punição, pelo menos a *priori*. Neste sentido, Marques, relata que:

A Lei 11.340/06 não dispõe somente sobre medidas repressivas, dedica-se também às medidas preventivas, prevendo a integração operacional dos órgãos competentes para a aplicação dessas medidas. Prevê, ainda, a publicização da legislação, sobremaneira pelos meios de comunicação, a criação de aparato segurança unificado e de uma base de dados, a implantação de programas de educação e de erradicação da violência contra as mulheres (MARQUES, 2010, p.6)

O artigo 8º da Lei Maria da Penha apresenta medidas preventivas que se cumpridas efetivamente afastam o alarmante índice de violência doméstica contra a mulher. Essas medidas preventivas são políticas públicas de responsabilidade do Poder Público, e que segundo Pereira, *apud* Formenton traz os seguintes objetivos:

- Estimular o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher ao respeito e proteção dos seus direitos humanos;
- Modificar os padrões sócio-culturais de condutas de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais, apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes que se baseiam na premissa de inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem ou mulher, papéis que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;
- Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;
- Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades públicas e privadas, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;

- Apoiar programas de educação governamentais e do setor privado, destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;
 - Oferecer à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
 - Possibilitar os meios de comunicação à elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;
 - Garantir a investigação e recopilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias;
 - Promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.
- Um dos maiores responsáveis pela pouca eficácia no combate a criminalidade em nosso país, é sem dúvida a falta de integração entre os órgãos que compõem o aparelho do Estado. A desestruturação das polícias, sua desarticulação e corporativismo e as dificuldades encontradas na integração entre os poderes, que impedem a comunicação clara entre elas, bem como a falta de ligação com o ministério público e o poder judiciário, são fatores que também impedem a eficiência na prestação dos serviços públicos. (FORMENTON, 2012, p.33-34).

Diante disso, percebe-se que a punição do agressor não é a única e nem a melhor saída para se resolver à violência contra a mulher, pois quando se pune é porque já aconteceu o fato. O necessário em primeiro lugar é a prevenção, é evitar que a violência ocorra nos lares, entre as famílias, enfim, é evitar que a mulher passe por este tipo de sofrimento.

As medidas preventivas tem um importante papel social, pois através destas, poderá ser evitado muitos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, onde o Estado também ganhará, pois é melhor prevenir do que punir. No entanto, caso ocorra à violência mesmo depois da prevenção, é necessária a punição.

5.1.3 Medidas Protetivas

As medidas protetivas é outra forma que visa coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Estas medidas dividem-se em medidas de assistência e medidas protetivas de urgência, sendo que as primeiras estão elencadas nos artigos 9º ao 12, e as segundas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006.

A mulher quando sofre violência doméstica passa por situações difíceis e necessita de total apoio dos órgãos especializados nesse tipo de situação. A lei Maria da Penha traz em seu art. 9º alguns dos tipos de auxílio que deveram ser prestados à mulher vítima de violência doméstica:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (BRASIL, 2006)

Assim, além da inclusão das mulheres em programas assistenciais, deverão também ser assegurados a estas os demais benefícios estabelecidos neste artigo.

Já os artigos 10,11 e 12 da Lei Maria da Penha tratam do atendimento às vítimas pela autoridade policial, sendo que o primeiro e o segundo elencam que quando a respectiva autoridade tomar conhecimento da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher deverá adotar entre outras as seguintes providências legais, informá-la seus direitos, encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde, fornecer transporte e abrigo quando houver risco de vida, acompanhá-la se necessário ao local da ocorrência do fato para a retirada de seus pertences, além de imediato comunicar ao Ministério Público os fatos, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL, 2006)

O artigo 12 por sua vez, elenca os procedimentos que a autoridade policial deverá tomar depois de feito o registro da ocorrência.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (BRASIL, 2006)

Assim, percebe-se que a lei trouxe vários mecanismos para a proteção das mulheres. No entanto só essas medidas de assistência não são suficientes para assegurar à mulher uma vida sem violência, motivo pelo qual a Lei Maria da Penha estabeleceu ainda as medidas protetivas de urgência, que foram divididas em medidas que obrigam o agressor e nas medidas protetivas à ofendida.

As medidas protetivas de urgência que são deferidas em benefício pessoal da ofendida estão contidas nos artigos 23 e 34 da Lei 11.340/2006:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, e venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

O Art. 23 da lei Maria da Penha refere-se basicamente à proteção à vítima, sendo que quando necessário esta deverá ser encaminhada a programas de proteção e atendimento, ou ser reconduzida ao seu lar, ou ainda afastada deste. Por outro lado, o Art. 24 da Lei 11.340/2006 trata do patrimônio do casal, bem como dos outros bens particulares da ofendida, onde o agressor deverá restituir os bens que tenha subtraído da ofendida, terá suspensa alguma procuração que tenha em nome daquela, entre outros. Assim, tem-se que estas medidas visam prevenir agressões futuras.

No que se refere ao rol das medidas previstas na Lei Maria da Penha, tem-se que este rol é exemplificativo, pontua Torres:

O elenco de medidas previstas na lei é exemplificativo, podendo ser adotadas pelo juiz outras medidas que se fizerem mais necessárias e eficazes conforme a particularidade de cada caso, dando à mulher um tratamento digno à sua condição humana, condição esta protegida pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 5º e incisos, e pelos Tratados Internacionais. (TORRES, 2013, p.28)

Assim, de acordo com o caso concreto, e havendo necessidade, as autoridades pela proteção da mulher, poderão usar outras medidas para atingir o real objetivo da lei, qual: proteger a mulher vítima de violência doméstica.

5.2 Medidas que obrigam ao agressor

5.2.1 Medidas Punitivas

Também são trazidas pela Lei Maria da Penha medidas punitivas. No entanto, este não é o maior enfoque da referida lei, pois percebe-se que esta dispõe em seu texto grande parte para as medidas de prevenção, mas mesmo assim não deixará os agressores sem punição. Sobre esse assunto, Formenton explica que:

Quanto ao caráter punitivo da Lei 11.340/06 pretende desestimular agressões, pois a lei fixou o propósito sancionatório penal, ou seja os fatos não ficarão sem punição, bem como a sanção aplicada será considerável, pois a Lei Maria da Penha prevê o aumento de penas para o agressor. (FORMENTON, 2012, p.39)

A lei não traz um capítulo específico sobre medidas punitivas, mas traz em seu Art. 22 algumas restrições e obrigações para o agressor, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

[...]

Ressalta-se que o artigo citado acima é elencando na Lei Maria da Penha como medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e quando são deferidas, o agressor tem que cumpri-las separadas ou conjuntamente, a critério do juiz.

Quanto à punição, a lei Maria da Penha endureceu o tratamento dado aos agressores, retirando a opção de os agressores pagarem a pena somente com cestas básicas ou multas. Agora, a pena é de três meses a três anos de prisão e pode ser aumentada em 1/3 se a violência for cometida contra mulheres com deficiência. (Brasil/2006)

Ainda, conforme o art. 20 da lei 11.340/2006 caberá à prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal. Além disso, quando o agressor for preso será obrigado a comparecer a programas de recuperação e reeducação, conforme determinado pelo art. 45 da Lei Maria da Penha.

Assim, constata-se que a Lei Maria da Penha tem caráter preventivo, protetivo e punitivo, e que visa à proteção da mulher, através desses mecanismos que são criados para garantir à mulher uma vida sem violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objeto a violência doméstica e familiar contra a mulher e seus objetivos foram analisar as medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06. Com base nas pesquisas realizadas para a elaboração deste trabalho, verificou-se que a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher é um fenômeno que a acompanha nas diversas fases da história, não sendo assim um fato recente.

De início, foram analisadas as fontes históricas da Lei, onde se destacou a prolongada luta da cearense Maria da Penha Maia Fernandes contra a violência doméstica até a criação da Lei no ano de 2006, e pode-se concluir que a violência doméstica durante anos foi tolerada e os agressores não eram punidos como deveriam até o advento da Lei.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a mulher assume um novo lugar na sociedade, posto que ela passa a ter seus direitos igualados aos dos homens. No entanto, as desigualdades entre estes não se acabam, mas persistem até os dias atuais, onde a maior consequência dessa desigualdade ainda é a violência praticada contra a mulher no âmbito familiar.

A Lei nº. 11.340/06 traz em seu texto cinco espécies que são consideradas como violência doméstica e familiar, quais sejam, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, além dos âmbitos onde deveriam acontecer as agressões para que se possa configurar a violência em estudo.

No texto legal são encontrados ainda os mecanismos que visam proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, objetivando evitar a reincidência das agressões. Além destas, são juntamente trazidas às medidas preventivas, onde a sociedade e o poder público tem o dever de assegurar a concretização destas.

Foram analisados os procedimentos extrajudiciais e judiciais, onde foi exposto o atendimento e procedimentos adotados pela autoridade policial e ainda dos tramites do processo judicial e a prática forense. Conclui-se que a Lei estimulou avanços em mecanismos de punição a violência doméstica através dos procedimentos, que nada mais são que instrumentos para a aplicação da pena ao agressor.

É preciso conscientizar a sociedade de que os tempos mudaram, as pessoas evoluíram e com elas seus direitos e as suas obrigações. Assim, é preciso entender que a mulher é livre, e que assim como o homem ela tem capacidade para exercer outras funções fora de casa e nada justifica o tratamento possessivo e violento.

Por fim, conclui-se, de acordo com o que fora exposto neste trabalho, que a Lei Maria da Penha representa um grande avanço para a sociedade, e que através deste instituto legal, bem como com a contribuição da sociedade e também do poder público, a realidade de violência vivenciada por muitas famílias brasileiras pode mudar, chegando não a total extinção dos alarmantes números de casos existentes, mas conseguindo uma redução considerável. Para tanto, as mulheres devem estar mais conscientes de seus direitos e da necessidade de denunciar os agressores às autoridades competentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João de; ALMEIDA, João Luiz da Silva; CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre teoria e prática**/ Tatiana Barreira Bastos. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2661, 14out.2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17614>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Lei Maria da Penha: conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar**. Brasília, 2012.

_____. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contraas Mulheres (1979)**. Disponível em: <<http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/ConvElimDiscContraMulher.pdf>>. Acesso em: 12 de nov. 2015.

_____. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, 1994**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> >. Acesso em: 30 out. 2015.

_____. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punire Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará**. Brasília: AGENDE, 2004.36 p.

_____. **Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 71/2012 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008**. Brasília: Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2012. 420p.

_____. **Código Penal (1941). Código Penal**. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **VadeMecum Saraiva**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.523-566.

BRITO, Alexandre de Albuquerque. **As críticas à lei Maria Da Penha na perspectiva dos operadores do direito e dos profissionais dos serviços de atendimento multidisciplinares**. 2013. 57f. Monografia (Conclusão de curso) - Universidade de Brasília, Departamento de Sociologia, Brasília.

CARVALHO, Amilton da Cota et al. **A questão social: violência contra a mulher.** Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais, Aracaju, v. 1, n.16, p.201-210, mar. 2012.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (CFEMEA). **Lei Maria da Penha: do papel para a vida - Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.** 2.ed. Brasília: CFEMEA, 2009.

COELHO, Patrícia. **Violência Conjugal Violência Física Conjugal nas mulheres que recorrem aos cuidados de saúde primários.** Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar. v.21, n.4, 2005. p.343-351.

CORTIZO, Maria Del Carmen; GOYENCHE, Priscila Larratea. **Judicialização do privado e violência contra a mulher.** Revista Katál. Florianópolis, v. 13 n. 1, jan./jun. 2010. p. 102-109.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado09.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

FILHO, Euro Bento Maciel. **Lei Maria da Penha: ainda estamos longe da solução.** Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/357-lei-maria-da-penha-ainda-estamos-longo-da-solucao.html>>. Data de acesso: 30 de outubro de 2015.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas.** 2006. 24f. Monografia (Conclusão de curso) - Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências, Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Salvador.

FORMENTON, Ana Paula. **Violência Doméstica e Familiar e a Lei Maria da Penha: considerações sobre os mecanismos legais de proteção à mulher vítima de violência.** 2012. 50f. Monografia (Conclusão de curso) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Três Passos (RS).

FRAGOSO, Verônica de Souza. **Redefinições do papel da mulher na sociedade e na família após a II Guerra Mundial.** Universidade Federal da Paraíba – UFG. Disponível em: <<http://www.itaporanga.net/genero/1/GT10/20.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

GARBIN, Cléa Adas Saliba et al. **Violência doméstica: análise das lesões em mulheres.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 22(12):2567-2573, dez, 2006.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v22n12/06.pdf> >. Acesso em: 10 nov. 2015.

GAVA, Elaine Cristina Tertuliano. **Reflexões sobre a aplicação da Lei Maria da Penha frente à sociedade moderna: aplicação da Lei aos vulneráveis**. 2012. 113f. Monografia (Conclusão de curso) – Faculdades integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito, Presidente Prudente(SP).

GIORGIO, Thais Di. **A (in) aplicabilidade da Lei Maria da Penha no tocante às novas configurações familiares**. Rio Grande do Sul: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Competência criminal da lei de violência contra a mulher (II)**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigo/20060904210631861_competencia-criminal-da-lei-de-violencia-contra-a-mulher-ii-luiz-flavio-gomes-e-alice-bianchini.html>. Acesso em: 11 nov. 2015

GRIEBLER, Charlize Naiana; BORGES, JeaneLessinger. **Violência contra a mulher: perfil dos envolvidos em boletins de ocorrência da lei Maria da Penha**. *Psico*, Porto Alegre, PUCRS, v. 44, n. 2, pp. 215-225, abr./jun. 2013.

GUATTINI, Gabriela Lucas de Olivera. **A Lei Maria da Penha no judiciário: análise da jurisprudência dos tribunais**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/gabriela_guattini.pdf >. Acesso em: 11 nov. 2015.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Dossiê mulher 2015**. PINTO, Andréia Soares et al. (Org.) Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2015.

MARQUES, Luísa Helena de Oliveira. **A eficácia social da Lei Maria da Penha em seus três anos de vigência**. *Fazendo Gênero 9 - Diásporas, Diversidades, Deslocamentos*, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278437202_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero9.pdf >. Acesso em: 10 nov. 2015.

MENDONÇA, Juliana Pina; BRITTO, Diego Alvaño. **A importância da Lei Maria da Penha como mecanismo de proteção às mulheres no direito brasileiro**. *Revista Direito UNIFACS*, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1428> >. Acesso em: 09 nov. 2015.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra as mulheres**. São Paulo: Summus, 1999.

MORAES, Alexandre De. **Princípio da Igualdade**. In: MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 36.

MORAIS, Sheila Coelho Ramalho Vasconcelos; MONTEIRO, Claudete Ferreira de Sousa; ROCHA, Silvana Santiagoda. **O cuidar em enfermagem à mulher vítima de violência sexual**. Texto Contexto Enferm, Florianópolis, 2010 Jan-Mar; 19(1): 155-60.

NAVARRO, Roberto Junqueira. **Princípios constitucionais de isonomia e dignidade Da pessoa humana, em relação à lei 11.340/06**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1877/1782> >. Acesso em: 30 out. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Aluisio Dias de. **A Lei Maria da Penha: aspectos conflitantes em face a reconciliação**. 2013. 63f. Monografia (Conclusão do curso) - Universidade Católica de Brasília, Curso de Direito, Brasília.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha – Comentários à Lei n. 11.340/2006**. Campinas: Russell Editores, 2010. 274p.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio/ago. 2010.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; TEIXEIRA, Karla Maria Damiano. **O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas**. Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica, Viçosa, v. 24, n.1, p.207-236, 2013.

PIMENTEL, Sílvia. **O Monitoramento do Comitê CEDAW e a Violência contra a Mulher**. In: SEMINÁRIO DE CAPACITAÇÃO PARA JUÍZES, PROCURADORES, PROMOTORES, ADVOGADOS E DELEGADOS NO BRASIL, 2006, Brasília, DF. **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica**. Brasília: Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2006, p.19-27.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 197.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14.ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2013.

PRADO, Luciane Jost Lemos do. **Lei Maria da Penha: uma breve abordagem histórico-social que a antecedeu em contrapartida à alegação de inconstitucionalidade por inobservância do princípio da isonomia**. ANIMA - Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet, Curitiba, ano 5, vol. 6, 6.ed., jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/TCC-Luciane-Jost-JUL2011.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2015.

PRODOSSIMO, Robiana. **Lei 11.343/06. A solução para a violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2008. 64f. Monografia (Conclusão de curso) – Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba.

RIOS, Roger Raupp. **Homossexualidade e igualdade: a proibição de discriminação por orientação sexual.** In: RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Cap. 2, p. 63-82.

RIOS, Roger Raupp (Org.). **Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade.** In: RIOS, Roger Raupp. **Em defesa dos Direitos Sexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 13-38.

ROCHA, Diego Vinícius Mattos da; GONÇALVES, Mariane; DAROSSO, Michele. **Violência doméstica contra a mulher: breve análise sobre a igualdade entre homens e mulheres no decorrer de situações históricas.** *Revista da UNIFEBE.* Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/2009/artigo030.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2015.

RODRIGUES, Laíse Cristine de C.; MOURA, Maria Thatiany Rodrigues de; LUZ, Natália Pereira. **Violência contra a mulher: análise da violência doméstica e intrafamiliar física e psicológica contra mulheres.** Disponível em: <<http://www.agoraed.com/portalnovo/cover.php?pg=shmt&id=21626>>. Acesso em: 19 out. 2015.

SANTOS, Carlos Augusto de Souza; MAGALHÃES, Maria Luisa Costa; CAMPOS, Mônica Lopes Ribeiro de. **As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: breves incursões teóricas sob a perspectiva processual civil.** *Direito Izabela Hendrix, Belo Horizonte, vol. 8, nº 8, agosto de 2012.* p.18-33.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado.** *Revista Crítica de Ciências Sociais, 89, p.153-170, Junho 2010.*

SCHRAIBER, Lilia Blimaet al. **Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil.** *Revista Saúde Pública, São Paulo, 2007;41(5):797-807.*

SILVA, Luciane Lemos; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** *Interface - Comunic., Saúde, Educ., v.11, n.21, p.93-103, jan/abr 2007.*

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito penal de gênero. Lei 11.340/2006: Violência doméstica e familiar contra a mulher.** *Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006.* Disponível em: <http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>. Acesso em: 12 nov. 2015.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. **Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro**. In: I SIMPÓSIO SOBRE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2010, Londrina. Anais... Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2010. p.38-46.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007. P. 74.

SOUZA, Valéria Pinheiro. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – a Lei Maria da Penha: uma análise jurídica**. Disponível em: <<http://www.monografias.brasilecola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contramulher-lei-maria-.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

SUMARIVA, Gracieli Firmino da Silva, **Lei Maria da Penha e as medidas protetivas da mulher**, Revista Jus Vigilantibus, 2007. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/24411>.

STREY, Marlene Neves. **Violência e gênero: um casamento que tem tudo para dar certo**. In: GROSSI, PatriciaKrieger; WERBA, Graziela Cucchiarelli (Org.). **Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. p.9-47. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=EMHRcN2KPYUC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 10 nov. 2015.

TORRES, Francisca Ivone Evaristo Ribeiro. **Violência doméstica e familiar contra a mulher Lei Maria da Penha**. 2013. 56f. Monografia (Conclusão de curso) - Centro de Ensino Superior do Ceará, Faculdade Cearense, Fortaleza.

VELLASCO, Edson Durães de. **Lei Maria da Penha: novos institutos penais e processuais penais para o combate à violência contra a mulher**. 2007. 79f. Monografia (Conclusão de curso) - Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal, Brasília.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995**. In: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. p.148-258.